



CÂMARADOSDEPUTADOS

COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

AUTOR: Ruy Carneiro

RELATOR: Pedro Lupion (PP/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2.237/2019, de autoria do ex-deputado Ruy Carneiro, estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle, experimentação, criação, produção e comércio de animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

O PL conceitua “maus-tratos”, “crueldade animal” e “abuso”, de forma a diferenciar os atos, além de estabelecer uma série de ações de proteção animal, que visam a preservação, a redução, o monitoramento e a eliminação dos atos mencionados. Também foram incluídas nas ações de proteção animal, a defesa e ampliação dos direitos difusos da sociedade que recaem de forma indireta e a consolidação e evolução permanente do bem-estar animal.

Os arts. 5º e 6º estabelecem as ações de vigilância zoossanitária que serão desenvolvidas através da utilização de métodos científicos, mapeamento e controle dos problemas, e os princípios de bem-estar animal durante a criação, reprodução, manejo e comercialização, destinados ao consumo e fornecimento de produtos.

Já o art. 8º prevê a obrigatoriedade de métodos científicos modernos de insensibilização aplicada antes do abate para todos os matadouros,





matadouros-frigoríficos e abatedouros, com vistas a impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer animal, para que assim seja respeitadas as técnicas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A proposição em comento tem regime de tramitação ordinário e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que analisará o mérito e, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que apresentará o parecer terminativo, com fulcro no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do deputado Ruy Carneiro estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos, inclusive os destinados à produção agropecuária, definindo-os como “seres sencientes”, ou seja, capazes de sentir e vivenciar sentimentos.

Ficou conceituado como “abuso” qualquer ato intencional que implique uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado ou incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, sendo abarcado inclusive os atos caracterizados como abuso sexual.

Ao passo que os “maus-tratos” foram definidos como toda e qualquer ação ou omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ainda de ato voluntário e intencional que acarrete a falta de atendimento às necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas dos animais.

A proposta é de extrema importância em seus objetivos, por isso parabenizamos o autor pela iniciativa em consonância com a sociedade que nutre com cada vez mais carinho os animais e os entende como entes familiares. No entanto, com base na legislação moderna nacional e internacional pertinente, bem como debates, estudos e avanços tecnológicos relativos ao tema, tem-se a necessidade de realizar ajustes relativos, especialmente, aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conceitos empregados no texto apresentado.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário e segue as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), que são desempenhadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), por ser o órgão federal responsável pela regulamentação e fiscalização do bem-estar animal de produção e de interesse econômico.

O PL alcança, ainda, outras matérias não relacionadas diretamente apenas a questões de bem-estar, mas também com atuação em junta disciplinadas em legislação própria, tais como a proposta de microchipagem obrigatória para rastreamento de animais e questões zoossanitárias de controle.

Com isso, após realizados os ajustes necessários e observando o bem-estar animal, sendo de fundamental importância e de grande preocupação da família brasileira, o voto é pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

Deputado **PEDRO LUPION**

Relator





COMISSÃO AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal relativas à cadeia de produção e criação de animais de estimação.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I. Animal de Estimação: aqueles criados para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica, bem como, espécime proveniente de espécie da fauna nativa ou fauna exótica adquirida em criadouros ou empreendimentos legalmente autorizados ou mediante importação autorizada;

II. Doméstico: espécime nativo ou exótico de espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que a originou;

III. Nativo: espécime de espécie nativa, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

IV. Exótico: espécime de espécies cuja distribuição geográfica original





CÂMARA DOS DEPUTADOS

não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

V. Aves canoras: aquelas que apresentam como característica a capacidade natural de cantar, assobiar ou gorjear;

VI. Aves ornamentais: as que atraem a atenção humana pelas suas características estéticas, forma, beleza, afetividade, capacidade de imitar, singularidade ou aspecto incomum;

VII. Cães: mamífero carnívoro da família dos canídeos (*Canis familiaris*);

VIII. Gatos: pequeno mamífero carnívoro, doméstico, da família. Dos felídeos (*Felis catus*);

IX. Organismos aquáticos: todas as espécies de organismos aquáticos vivos ou não, utilizadas para fins decorativos, de lazer ou entretenimento;

X. Répteis: constituem uma classe de animais vertebrados, tetrápodes e ectotérmicos, ou seja, não possuem temperatura corporal constante e a pele é recoberta por escamas;

XI. Anfíbios: são animais de pele fina e úmida e não apresentam pêlos ou escamas;

XII. Pequenos e médios mamíferos: são animais vertebrados de sangue quente que, na maior parte dos casos, se desenvolvem dentro do corpo materno e em que as fêmeas alimentam as crias com o leite que produzem os seus órgãos mamários;

XIII. Bem-estar animal: uma satisfatória qualidade de vida que envolve aspectos fisiológicos referentes ao animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar os seus comportamentos naturais, desde que essas expressões sejam adequadas com o ambiente em que o animal se encontra e estejam em conformidade com as normas de segurança vigentes e na qual o animal deve estar livre de:

a) fome e sede;

b) dores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) lesões;

d) doenças;

XIV. Animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de alimentos ou outros bens de consumo, tais como carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto ou subproduto com finalidade comercial ou não;

XV. Animais de interesse econômico: todo aquele cuja criação tem como finalidade gerar valor para a economia através de diferentes atividades, produtos ou serviços, podendo ser comercial, esportivo, exposição ou outras finalidades que gerem divisas, renda e empregos.

Art. 3º Considera-se cadeia produtiva dos animais de estimação o segmento empresarial do agronegócio relacionado com o desenvolvimento das atividades de criação, reprodução, indústria, comércio de bens de consumo e serviços destinados às espécies relacionadas na presente lei.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no caput, a cadeia produtiva dos animais de estimação é composta pelos seguintes atores econômicos:

I. Criadouros das espécies de animais estabelecidas nesta Lei e das que porventura possuam as mesmas características e possam ser considerados como de estimação;

II. Indústria de alimentos para animais;

III. Indústria de produtos de higiene e de cuidados específicos;

IV. Indústria de medicamentos e produtos de uso veterinários;

V. Indústria fabricante de ingredientes para composição dos produtos indicados nos incisos I, II e III;

VI. Comércio atacadista e varejista dos produtos e animais indicados nos incisos I a IV, VI, X e XIII;

VII. Comércio de medicamentos e produtos de uso veterinário;

VIII. Comércio Distribuidor dos produtos constantes dos incisos I a IV;

IX. Comércio de Autosserviços e demais estabelecimentos comerciais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

assemelhados que comercializem os produtos constantes dos incisos I a IV;

- X. Serviços hospitalares e clínicas veterinárias;
- XI. Serviços de hotelaria e creches para animais;
- XII. Serviços de adestramento;
- XIII. Serviços de banho e tosa;
- XIV. Serviços Funerários para animais;
- XV. Possuidores e/ou proprietários de animais de estimação.

Art. 4º São destinações principais dos animais de estimação, dentre outros: terapia, companhia, trabalho, guarda, lazer, auxílio aos portadores de necessidades especiais, esportes, ornamentação, participação em torneios e exposições, conservação, preservação, criação, reprodução, para melhoramento genético e trabalhos especiais.

Art. 5º Quaisquer ações de vigilância zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, práticas de manejo, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 6º Para o transporte de animais, será observada e preservada a proteção à integridade física e segurança do animal, com a finalidade de evitar e impossibilitar qualquer tipo de lesão ao animal.

Art. 7º Esta lei não se aplica aos animais de produção e de interesse econômico que serão disciplinados por lei própria específica.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2024.

Deputado **PEDRO LUPION**

Relator

